

....PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE ____ DE _____ DE 2019.

Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de estruturação e funcionamento do Controle Interno, no âmbito das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, estruturarão seus próprios controles internos, de modo a bem desempenhar suas atividades inerentes.

§ 2º Os órgãos de auditoria interna das pessoas jurídicas controladas pelos entes mencionados no *caput*, sujeitar-se-ão à orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele ente.

Art. 2º Sujeitam-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Sistema de Controle Interno, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios ou o Distrito federal, respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Controle Interno: o conjunto de atividades atinentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além de apoiar o controle externo em seu múnus público, e demais funções constitucionais preconizados pelo Art. 74 da Constituição.

II – Sistema de Controle Interno: o conjunto integrado, homogêneo, uniforme e consistente de órgãos, funções e atividades, articulado em cada ente e respectivas instituições, coordenado por um Órgão Central, orientado à consecução de suas finalidades constitucionais;

III – Órgão Central do Sistema de Controle Interno: órgão da estrutura organizacional do ente responsável por planejar, organizar, coordenar as atividades de Controle Interno, avaliar a eficiência e a eficácia dos demais controles existentes e realizar auditorias para cumprir a função constitucional de fiscalização, conforme lei específica de cada ente;

IV – Unidade Descentralizada de Auditoria Interna Governamental: unidade da estrutura organizacional do órgão ou ente, vinculada ao Órgão Central de Controle Interno, como segmento funcional e espacial descentralizado, responsável por exercer as atividades de Controle Interno e avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles existentes, e realizar auditorias para cumprir a função constitucional de fiscalização, asseguradas as prerrogativas, garantias funcionais, premissas institucionais e igualdade de condições e tratamento atribuído ao Órgão Central, conforme lei específica de cada ente.

V – Auditor de Controle Interno: o servidor público estatutário de cargo efetivo de Auditor ou denominação correlata com atribuições de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, auditoria interna governamental e demais ações de Controle Interno essenciais, conforme legislação específica de cada ente, ao exercício de suas funções, no âmbito das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, investido em cargo público de ensino superior, de provas ou de provas e títulos, para o desempenho das atividades típicas de Estado diretamente voltadas às respectivas finalidades precípuas.

VI – Colaboradores do Controle Interno: qualquer agente público, vinculado a qualquer título com a administração pública, servidor, civil ou militar, que exerce atividades de Controle Interno, vedada a execução de atividades atribuídas exclusivamente ao Auditor de Controle Interno;

VII - Controle interno da gestão: o conjunto de atividades, planos, métodos, procedimentos e rotinas utilizados pelos agentes e gestores públicos para salvaguardar ativos, garantir a precisão e a fidedignidade das informações, promover a eficiência das operações e assegurar o cumprimento das normas legais e regulatórias.

VIII - Unidade de controle interno da gestão: unidade ou instância organizacional formalmente instituída no âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsável por supervisionar, apoiar e monitorar a implementação e a

efetividade dos controles internos da gestão sobre as suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

IX - Unidade Executora de controle interno da gestão: órgão ou entidade unidade organizacional do ente responsável pela execução direta de processos de trabalho, pela implementação e manutenção dos controles internos em suas áreas de atuação e pela gestão dos riscos inerentes às suas atividades, de modo a assegurar a conformidade, a eficiência, a eficácia e a integridade das operações da entidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º O Sistema de Controle Interno da Administração Pública reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade, assegurando que todas as ações de controle sejam realizadas em estrita conformidade com o ordenamento jurídico;

II – impessoalidade, garantindo a objetividade, a equidade e a ausência de favorecimentos ou perseguições pessoais na atuação do controle;

III – moralidade, promovendo a integridade, a ética e a probidade administrativa;

IV – publicidade, assegurando a transparência dos atos de controle, respeitados os limites legais e o direito à informação;

V – eficiência, buscando a efetividade das ações de controle e contribuindo para a otimização da gestão dos recursos públicos;

VI – independência funcional, permitindo o exercício autônomo das atividades de controle, sem interferências indevidas;

VII – segregação de funções, prevenindo conflitos de interesse mediante a separação entre as funções de execução e de controle;

VIII – responsabilização (accountability), promovendo a responsabilização dos gestores públicos e o fortalecimento da cultura de prestação de contas;

IX – objetividade e fundamentação em evidências, assegurando que as análises e recomendações sejam embasadas em critérios técnicos e evidências documentadas;

X – proporcionalidade e razoabilidade, garantindo que as ações e recomendações de controle sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos riscos e impactos identificados;

XI – prevenção, priorizando a atuação preventiva do controle interno, com vistas à mitigação de riscos e à prevenção de irregularidades;

XII – melhoria contínua, fomentando o aprimoramento permanente dos processos e práticas de controle;

XIII – custo-benefício do controle, impondo a observância do equilíbrio entre os custos de implementação e manutenção das atividades de controle e os benefícios esperados em termos de mitigação de riscos, aprimoramento da gestão, conformidade e agregação de valor, de modo a evitar controles desproporcionais, ineficazes ou que comprometam a eficiência e a economicidade da atuação administrativa;

XIV - coordenação e integração, promovendo a articulação e a cooperação entre os diversos órgãos e sistemas de controle e governança, evitando sobreposições e lacunas;

XV - integração sistêmica, devendo o Sistema de Controle Interno atuar de forma articulada e coordenada, tanto com os órgãos de controle externo e demais entes de fiscalização, promovendo sinergia institucional e intercâmbio de informações em atendimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal, quanto internamente, assegurando a homogeneidade, a consistência e a uniformidade de suas práticas e procedimentos no âmbito de cada ente federativo;

XVI - coerência jurídico-institucional e proteção à confiança, impondo a cada Poder e ente federativo o dever de promover a unicidade e a consistência de suas estruturas e práticas de controle interno, com observância do respectivo arcabouço normativo, visando ao desenvolvimento e sedimentação de um Controle Interno uno, indutor da uniformização de entendimentos, recomendações e decisões, inclusive mediante a padronização transversal de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, respeitada a independência funcional no exercício das funções típicas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA CONTROLE INTERNO

Art. 5º O Sistema de Controle Interno exercerá suas funções Constitucionais com base nas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas em lei ou regulamento do ente:

I – avaliação da conformidade, mediante a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e da aplicação dos recursos públicos;

II – avaliação dos controles internos administrativos, por meio da análise da adequação, suficiência e efetividade dos controles instituídos pelos gestores para assegurar o alcance dos objetivos organizacionais e a mitigação de riscos;

III – avaliação e monitoramento da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, promovendo a regularidade e a boa governança no uso dos recursos públicos;'

IV – apuração, prevenção e combate a fraudes e corrupção, mediante a promoção de práticas de integridade, detecção e análise de riscos e irregularidades;

V – consultoria, orientação e assessoramento técnico, com vistas a subsidiar os gestores públicos na correta aplicação das normas e na adoção de boas práticas de gestão e controle;

VI – promoção da transparência e accountability, incentivando a publicidade dos atos de gestão, a participação social e a responsabilização dos agentes públicos e privados;

VII – interlocução institucional, promovendo a integração e a cooperação técnica com os órgãos de controle externo, as unidades internas de controle, os demais entes de fiscalização e a sociedade;

VIII – promoção da melhoria contínua da gestão pública, por meio da emissão de recomendações e do acompanhamento da implementação de planos de ação e correção de falhas.

§1º. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno atuará no planejamento, organização, coordenação normativa, orientação técnica, execução, supervisão e integração das funções do Sistema de Controle Interno, promovendo a uniformização de conceitos, metodologias e procedimentos.

§2º. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno atuará diretamente ou por meio de Unidade Descentralizada de Auditoria Interna Governamental, como segmento funcional e espacial vinculado ao Órgão Central, em órgão ou ente, para o exercício das funções dispostas nos incisos I, II, III e IV.

§3º. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno, quando não incumbido da execução direta das funções previstas nos Incisos de V, VI, VII e VIII do caput, no órgão ou ente, atuará na supervisão técnica e orientação normativa da Unidade de Controle Interno da Gestão responsável pela respectiva função, conforme lei específica de cada ente.

§ 4º Ocorrendo à necessidade da contratação de serviços de auditoria privada, o processo de contratação e a execução dos serviços ocorrerão mediante supervisão do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

§ 5º No âmbito municipal, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno constitui competência privativa do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º São objetivos institucionais do Órgão Central do Sistema de Controle Interno:

I – coordenar e supervisionar tecnicamente o funcionamento eficaz das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno, promovendo a padronização e a qualidade técnica das atividades desempenhadas;

II - adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

III – assegurar a conformidade legal, a legitimidade e a economicidade das ações administrativas e financeiras dos órgãos e entidades, contribuindo para o aprimoramento contínuo dos processos internos;

IV – monitorar e avaliar permanentemente a adequação e a eficácia dos controles internos administrativos, promovendo ações preventivas e corretivas orientadas à mitigação de riscos institucionais;

V – contribuir para o fortalecimento das estruturas e práticas de governança pública, apoiando tecnicamente as decisões estratégicas da Administração Pública;

VI – promover a capacitação permanente dos agentes públicos em matérias relacionadas à governança, gestão de riscos, controles internos e integridade institucional;

VII – fomentar o desenvolvimento e a disseminação de uma cultura organizacional baseada em integridade, conformidade, eficiência e gestão proativa de riscos;

VIII – promover a integridade, a transparência e a accountability na Administração Pública, fortalecendo a confiança da sociedade nos atos de gestão;

IX – assegurar a efetividade dos mecanismos de prevenção, identificação e correção de irregularidades e desvios éticos e funcionais, fortalecendo a conduta íntegra e responsável dos agentes públicos e pessoa jurídica pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública;

X – garantir o acolhimento, o tratamento adequado e a resposta tempestiva às manifestações, demandas e denúncias recebidas da sociedade, fortalecendo os canais de comunicação direta com os cidadãos;

XI – fortalecer a interlocução institucional com órgãos e entidades de fiscalização e controle, assim como com as instâncias de controle social, assegurando a integração de esforços para o alcance dos objetivos estratégicos institucionais.

Parágrafo único. As Unidades Descentralizadas de Auditoria Interna no exercício dos objetivos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, sujeitar-se-ão à orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele ente.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE AUDITORIA INTERNA

Art. 7º Para assegurar o atingimentos dos objetivos relacionados no artigo 6º e visando o exercício independente, imparcial, contínuo e efetivo das funções institucionais do Sistema de Controle Interno, são garantidas ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno e das Unidades Descentralizadas de Auditoria Interna as seguintes salvaguardas organizacionais, funcionais e operacionais:

I – autonomia técnica para a definição de escopos, metodologias, critérios de risco e materialidade, planejamento de auditorias, emissão de pareceres, notas técnicas, relatórios e demais manifestações, sem interferência indevida;

II – proteção contra retaliações, obstruções, intimidações ou qualquer forma de interferência externa que possa comprometer, direta ou indiretamente, o exercício de suas competências legais;

III – previsão e execução prioritária dos recursos orçamentários e financeiros necessários ao pleno funcionamento do órgão, inclusive para a manutenção de sua estrutura, capacitação de pessoal, aquisição de tecnologias, desenvolvimento de sistemas e execução de auditorias;

IV – estabilidade da estrutura organizacional mínima necessária ao funcionamento do órgão, vedadas alterações que resultem em esvaziamento de

competências, supressão de unidades estratégicas ou deslocamento de funções típicas de controle sem justificativa técnica e motivação formal;

V – provimento contínuo, transparente e meritocrático dos cargos efetivos das carreiras de controle interno, com previsão legal de quadro próprio, requisitos específicos de ingresso, valorização institucional e plano de desenvolvimento de competências;

VI – autonomia para selecionar os temas, objetos e unidades a serem auditadas, fiscalizadas ou acompanhadas, com base em critérios técnicos de risco, relevância e interesse público;

VII – acesso direto e independente aos titulares dos órgãos e entidades da Administração, bem como às instâncias superiores de decisão, inclusive ao Chefe do Poder Executivo, quando necessário ao desempenho de suas funções;

VIII – independência funcional dos auditores e servidores que atuam no órgão, garantida a livre manifestação técnico-profissional e vedada qualquer forma de punição, transferência, substituição ou remoção por motivo relacionado ao exercício regular de suas atribuições típicas de controle;

IX – inviolabilidade das manifestações técnicas emitidas no exercício das competências legais do órgão e de seus agentes, ressalvadas as hipóteses de revisão motivada com base em fundamentos técnicos, administrativos ou judiciais devidamente justificados;

X – proteção legal contra cortes orçamentários discricionários que afetem exclusivamente o órgão, salvo quando motivados por norma geral aplicável a todos os órgãos do mesmo Poder;

XI – prioridade no acesso a sistemas, bases de dados, tecnologias e meios de comunicação necessários à atuação tempestiva e efetiva do controle interno, inclusive com garantias de interoperabilidade e segurança da informação;

Art. 8º A instauração e condução de sindicâncias e processos administrativos disciplinares em face de servidores do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e dos Auditores de Controle Interno das Unidades Descentralizadas de Auditoria Interna Governamental serão realizadas exclusivamente por unidade correcional própria, especializada e estruturada no âmbito do Órgão Central, assegurando a independência funcional e prevenindo interferências externas indevidas;

Art. 9º Para o pleno exercício de suas competências e a efetividade das ações de controle, são asseguradas ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno e das Unidades Descentralizadas de Auditoria Interna Governamental as seguintes prerrogativas institucionais e funcionais:

I – requisitar, diretamente, a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas que recebam, gerenciem, apliquem, utilizem ou administrem recursos públicos, a apresentação de documentos, informações, dados, registros e sistemas, inclusive em meio eletrônico, necessários à realização das atividades de auditoria, fiscalização, apuração ou orientação;

II – acessar, física ou remotamente, ambientes, sistemas informatizados, plataformas de gestão, bancos de dados e arquivos das unidades auditadas ou supervisionadas, inclusive em tempo real, respeitados os limites legais de sigilo fiscal, bancário, comercial ou de dados pessoais;

III – acompanhar ou participar, com direito de voz e acesso à documentação, de comissões, grupos de trabalho ou processos decisórios que envolvam riscos relevantes, atos de gestão relevantes, instrumentos negociais complexos, concessão de benefícios fiscais ou renúncia de receitas;

IV – expedir atos normativos internos, manuais, diretrizes, pareceres orientativos, relatórios técnicos, notas de auditoria, súmulas administrativas e outros instrumentos de orientação técnica e padronização metodológica no âmbito de sua competência;

V – monitorar, acompanhar e exigir a implementação das recomendações e determinações de controle, auditoria ou integridade, inclusive mediante o estabelecimento de planos de ação corretiva e avaliação de resultados;

VI – propor medidas corretivas, preventivas ou estruturantes aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades auditados, podendo sugerir alterações normativas, de processos, de estrutura organizacional ou de governança;

VII – representar às autoridades competentes, inclusive ao controle externo e ao Ministério Público, sobre a ocorrência de indícios de irregularidades, ilegalidades, impropriedades ou atos que comprometam o interesse público;

VIII – determinar a instauração ou realizar diretamente ações de apuração administrativa, sindicâncias, auditorias especiais, inspeções extraordinárias, investigações internas e diligências técnicas;

IX – participar, como instância técnica consultiva, da elaboração ou revisão de políticas públicas, normas institucionais ou programas que envolvam riscos relevantes, impactos fiscais ou estratégicos para a Administração;

X – requisitar a colaboração técnica ou operacional de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública para o desenvolvimento de suas atividades institucionais;

XI – manter canais institucionais de articulação com os órgãos de controle externo, com as unidades de controle interno dos demais Poderes e com os

entes da Federação, promovendo o intercâmbio de informações, a cooperação técnica e a atuação coordenada;

XII – solicitar aos órgãos centrais de administração, planejamento, finanças, pessoal ou tecnologia da informação o apoio necessário à implementação de medidas voltadas à correção de falhas ou ao fortalecimento dos controles internos;

XIII – convocar reuniões técnicas com representantes de unidades auditadas, agentes públicos ou dirigentes, para esclarecimentos, alinhamentos ou deliberações sobre temas de controle, auditoria, riscos e integridade;

XIV – propor à autoridade competente o aprimoramento de políticas de capacitação, de provimento e de valorização das carreiras de controle interno;

XV – propor a adoção de medidas cautelares ou preventivas para resguardar o interesse público, proteger o patrimônio público e interromper situações de risco grave, até decisão da autoridade competente;

XVI – dispor de autonomia para definir a estrutura organizacional, os processos de trabalho, os critérios técnicos e as metodologias aplicáveis às suas ações de controle, auditoria, correição, ouvidoria e integridade, nos termos da legislação vigente;

XVII - realizar estudos, proposições e divulgação de medidas para o aperfeiçoamento da legislação, na área de sua competência.

Parágrafo único. Ao agente que, no exercício das prerrogativas previstas no caput deste artigo, tiver acesso a qualquer informação ou dado protegido por disposição legal ou constitucional, recairá sobre ele o mesmo dever de guarda ou sigilo a que estiver submetido o órgão, entidade ou agente originalmente detentor desta informação ou dado.

Art. 10. No âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, independentemente de sua vinculação administrativa, deverá possuir linhas institucionais próprias e diretas de comunicação e reporte que garantam sua autonomia técnica e independência funcional, evitando interferências indevidas em suas atividades.

§ 1º As linhas institucionais de comunicação mencionadas no caput deverão assegurar acesso direto ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas, aos titulares dos Poderes, bem como aos demais órgãos e entidades competentes para atuação em casos que possam comprometer ou prejudicar as atividades do Sistema de Controle Interno.

§ 2º Qualquer interferência indevida nas atribuições, competências ou atividades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno constitui violação funcional,

sujeitando os responsáveis às medidas de responsabilização administrativa, civil e penal cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Os atos praticados com interferência indevida nas atribuições, competências ou atividades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno são considerados nulos de pleno direito.

Art. 11. As garantias e as prerrogativas previstas nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei constituem instrumentos essenciais para a atuação efetiva, imparcial, independente e orientada a resultados do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e das Unidades Descentralizadas de Auditoria Interna Governamental, sendo sua limitação, obstrução ou desconsideração passível de responsabilização funcional, civil ou penal, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA GESTÃO E DO ÓRGÃO EXECUTOR DE CONTROLE INTERNO DA GESTÃO

Art. 12. Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm o dever de estruturar, implementar, manter, avaliar e aperfeiçoar os mecanismos de controle interno da gestão no âmbito de suas áreas de atuação, com vistas à legalidade, integridade, eficiência e ao alcance dos objetivos institucionais.

§ 1º A estruturação dos mecanismos de controle interno compreende a adoção de políticas, rotinas, métodos, procedimentos, sistemas e práticas destinados a:

I – assegurar a conformidade dos atos de gestão com as normas legais, regulamentares e contratuais;

II – proteger os ativos e os recursos públicos contra perdas, fraudes, erros e desperdícios;

III – garantir a fidedignidade, consistência e tempestividade das informações administrativas, contábeis, orçamentárias e operacionais;

IV – promover a eficiência, eficácia, efetividade e economicidade das operações;

V – identificar, avaliar e mitigar os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da unidade ou da entidade.

§ 2º Os controles internos da gestão implementados devem ser formalizados, atualizados periodicamente, integrados aos processos operacionais e

devidamente documentados, de forma a permitir sua rastreabilidade, monitoramento e avaliação.

§ 3º A omissão injustificada na estruturação dos controles internos da gestão, inclusive quanto ao funcionamento efetivo da Unidade de Controle Interno da Gestão, caracteriza falha de gestão, podendo ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o caso.

§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui o apoio técnico das Unidades de Controle Interno da Gestão nem a orientação e supervisão do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, cabendo à gestão garantir as condições institucionais mínimas para sua atuação integrada e efetiva.

Art. 13. As Unidades de Controle Interno da Gestão, instituídas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, são responsáveis por coordenar, apoiar tecnicamente e monitorar a implementação, funcionamento e aperfeiçoamento dos controles internos administrativos das respectivas unidades organizacionais, com vistas à mitigação de riscos e à promoção da integridade, da legalidade e da eficiência da gestão, conforme competências definidas em leis e regulamentos específicos de cada ente.

Art. 14. Constituem Órgão Executor de Controle Interno da Gestão, toda e qualquer unidade da estrutura organizacional dos órgãos e entidades das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que executem atividades sujeitas aos controles internos instituídos para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO E DOS PROFISSIONAIS DO CONTROLE INTERNO

Art. 15. Cada ente por intermédio de Lei específica deverá estruturar seu Órgão Central do Sistema de Controle Interno e suas Unidades Descentralizadas de Auditoria Interna Governamental, vinculadas ao Órgão Central.

Art. 16. As atividades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e das Unidades Descentralizadas de Auditoria Interna Governamental, serão exercidas por servidores efetivos, pertencentes a cargo específico para exercício de suas atividades típicas e exclusivas de Estado, com ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único: São requisitos mínimos para o ingresso na carreira:

I - nível superior completo;

II - conhecimentos nas áreas de administração pública, finanças, economia, contabilidade, direito, tecnologia da informação e áreas correlatas.

Art. 17. São prerrogativas do Auditor de Controle Interno do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e das Unidades Descentralizadas de Auditoria Interna Governamental:

I - livre acesso a informações, documentos, procedimentos, processos administrativos, inclusive disciplinares em andamento, ficando os órgãos e entidades obrigados a atender às requisições no prazo estabelecido e a indicar eventual necessidade de manutenção de sigilo do material compartilhado e dependências necessárias ao exercício de suas funções;

II - autonomia técnica e independência funcional, profissional e intelectual, observado o dever de fundamentação de seus atos.

III – livre acesso à consulta dos sistemas de dados do ente Federativo, abrangendo toda a base de dados, transações e relatórios dos sistemas;

IV – livre manifestação técnica, observado o dever de motivação de seus atos;

V – imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação punível, qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, sem prejuízo das sanções disciplinares, pelos excessos que cometer;

VI – não sofrer nenhuma restrição funcional em decorrência das declarações que emitir no exercício de suas atribuições, em processo administrativo, relatório de auditoria ou outro documento produzido na qualidade de Auditor de Controle Interno;

VII – requisitar auxílio e colaboração de agentes e autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições;

VIII – direito à carteira de identidade funcional, com fé pública e validade em todo o território nacional, facilitando a identificação oficial dos Auditores de Controle Interno, fortalecendo a legitimidade das ações e a identidade institucional, exigindo-se responsabilidade ética em seu uso, restrito às atribuições legais, preservando a credibilidade, a integridade da função pública e as prerrogativas no exercício funcional de seu múnus público;

IX – a assunção e o exercício da chefia de Unidades Descentralizadas de Auditoria Interna Governamental, preenchidos os requisitos normativos do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e observados os ditames legais do respectivo ente Federativo.

§1º As garantias previstas neste artigo deverão se restringir àquelas necessárias à defesa do interesse público, sendo o Auditor de Controle Interno responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer uso;

§2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Auditor de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme previsto na legislação pertinente;

§3º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio;

§4º O Auditor de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;

§5º O Auditor de Controle Interno a que se refere o caput deste artigo não será passível de responsabilização por suas opiniões técnicas, quando devidamente fundamentadas, que possuem caráter exclusivamente recomendatório;

§ 6º As atribuições do Auditor de Controle Interno têm natureza de atividade privativa de Estado.

Art. 18. São deveres do Auditor de Controle Interno:

I – manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade, ceticismo, neutralidade política e imparcialidade;

II – dar ciência ao titular do órgão, mediante representação à chefia imediata, bem como ao Tribunal de Contas, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em relação a irregularidades, de que tomem conhecimento no exercício de suas atividades, sob pena de responsabilidade solidária;

III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a consecução de seu múnus público;

IV – observar e cumprir, relativamente às informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso em função do exercício de suas funções, as mesmas responsabilidades e deveres atribuídos pelas leis e regulamentos àqueles agentes públicos por eles originalmente responsáveis.

Art. 19. É vedada a nomeação, para cargos ou funções do Sistema de Controle Interno, de pessoas que:

I - tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado, por ato de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública;

II - tenham tido contas rejeitadas, por decisão definitiva do Tribunal de Contas competente, nos últimos 5 (cinco) anos;

III – possuir antecedentes criminais ou cíveis incompatíveis com o ingresso no cargo.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 20. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.11

.....
XIII – negar acesso completo, livre e irrestrito a quaisquer processos, documentos, registros ou informações a agente público responsável por atividades de auditoria, corregedoria ou controladoria durante o regular exercício de suas funções

XIV – causar embaraço ou oferecer resistência à fiscalização no curso de auditoria governamental, caracterizado, no primeiro caso, pela negativa não justificada de colaboração e de atendimento às solicitações de auditoria e, no segundo caso, pela negativa de acesso a local ou estabelecimento objeto da auditoria, respectivamente.” (NR)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os entes federativos deverão promover a reestruturação, regulamentação e provimento dos cargos necessários à adequação das diretrizes desta Lei, nos seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses de sua publicação oficial, para a União;

II - 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação oficial, para os Estados e o Distrito Federal;

III - 36 (trinta e seis) meses de sua publicação oficial, para os Municípios.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.